

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**EXMO. SR. PRESIDENTE** 

PL 176/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre denominação de 'RAFAEL GIL' a uma via pública e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do então **Vereador Mário Marte Marinho Júnior.** 

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3°, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 06).

Ocorre que analisando nossos arquivos, contatamos que a via, objeto do presente projeto de lei, já foi denominada de "ALBENEI PEDRO BELLATO" pela Lei nº 10.879, de 23 de Junho de 2014, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez. Sendo assim, recomendamos a oitiva do Sr. Prefeito Municipal visando esclarecer se houve um equívoco técnico ou se a sua real intenção é a alteração da denominação da via em questão.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao sequinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

<sup>§ 3</sup>º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Aliás, se o caso for de alteração da denominação, em atenção à melhor técnica legislativa, é necessário incluir na proposição um dispositivo de revogação expressa da Lei nº 10.879, de 2014, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98³, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Dessa forma, observada a recomendação acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de *dois terços dos membros da Câmara*, nos termos do art. 164, I, "g" do Regimento Interno<sup>4</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2018.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica

<sup>3</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 164. Dependerão do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara: I – as leis concernentes a:

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (g.n.)